SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008142-22.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: **BERNADETE DE JESUS ANDRADE**

Requerido: SILVIA HELENA FRUCTUOSO DE ANDRADE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Sustenta a autora que na ocasião em apreço seu marido dirigia automóvel de sua propriedade pela Rodovia Thales de Lorena Peixoto Júnior quando à sua frente aconteceu um acidente envolvendo outro automóvel (pertencente à ré e então conduzido por seu filho) e um caminhão.

Esse outro automóvel estava no mesmo sentido que o seu e bateu contra a lateral do caminhão que vinha em sentido oposto, sendo que com o impacto uma de suas rodas se soltou.

Na sequência, seu marido passou sobre tal roda, o que causou danos em seu automóvel.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

preliminares suscitadas ré pela em contestação não merecem acolhimento.

Sua legitimidade ad causam decorre de figurar nos assentos de trânsito como proprietária do automóvel que seu filho dirigia, o que foi reconhecido pela mesma.

Nada de concreto há nos autos para levar à ideia de que o filho da ré fosse o real dono do veículo e quanto ao tema ela não se desincumbiu do ônus de demonstrar o que no particular asseverou.

De outra banda, a comprovação dos danos no automóvel da autora encerra matéria de mérito que como tal será apreciada.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

provas amealhadas corroboram satisfatoriamente a dinâmica fática descrita a fl. 01.

A autora e seu marido esclareceram que realmente trafegavam pela Rodovia Thales de Lorena Peixoto Júnior e que à sua frente aconteceu um acidente - que não chegaram a presenciar - entre o automóvel da ré e um caminhão que estava no sentido contrário.

Ambos confirmaram que em virtude dessa colisão destroços ficaram pela pista e que não houve condições para que desviassem de um roda solta do veículo da ré.

Já a testemunha Robertinho Dias de Almeida destacou que o veículo da ré invadiu a contra-mão de direção e atingiu a lateral do caminhão que conduzia.

Acrescentou que por força do impacto o motorista do automóvel da ré foi lançado para fora e que destroços se espalharam pela pista, além de ter ouvido um barulho quando outro automóvel passava pelo local, não precisando o que teria ocorrido com ele.

Alia-se a esses elementos a resposta de fl. 135/137, por meio da qual a Mapfre Seguros Gerais S/A noticiou que não procedeu ao pagamento dos reparos no veículo da autora porque o condutor do automóvel da ré estava dirigindo alcoolizado (no exame que foi realizado constatou-se a presença de 2,1g/l de álcool no sangue do mesmo).

O quadro delineado, ao qual não se contrapôs um único dado concreto em direção oposta, permite a conclusão de que os fatos sucederam como relatado pela autora.

Não assume maior relevância a circunstância de no BO de fls. 03/07 não haver referência ao acidente com o automóvel da autora, porquanto o atinente a esse foi lavrado em seguida, como se vê a fls. 08/10.

Aliás, a própria autora esclareceu em seu depoimento pessoal que o policial rodoviário que atendeu a ocorrência tomou a iniciativa de apartar os acontecimentos porque o que lhe dizia respeito não teve envolvimento direto com o sinistro inicial, o que é no mínimo razoável.

A responsabilidade pelo acidente deve ser assim atribuída ao condutor do automóvel da ré por atingir a lateral de um caminhão sem que houvesse razão a justificá-lo.

Em consequência, destroços do automóvel da ré espalharam-se pela pista, não tendo o condutor do veículo da autora condições de evitar passar sobre uma roda que se soltara.

Daí advieram danos o automóvel da autora (eles foram descritos no depoimento pessoal dela e no depoimento de Jurandir Severino Mendes), até porque inexiste sequer um indício que fizesse supor que a postulação lançada não tivesse liame com a realidade.

A extensão da indenização está balizada no orçamento de fl. 11, não impugnado específica e concretamente pela ré, como seria de rigor.

O conteúdo desse documento está em consonância com o que via de regra acontece em situações afins, nada permitindo supor que encerrasse valor exorbitante ou incompatível para o conserto do automóvel da autora.

Recai sobre a ré, por fim, a responsabilidade de arcar com tal reparação por força de sua condição de proprietária do veículo causador do episódio.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 4.800,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2015 (época de elaboração do orçamento de fl. 11), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 30 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA